



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.008131/2008-15
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.220 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DAROS EDIFICAÇÕES E OBRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal lavrada em 12/12/2008 em razão do descumprimento da obrigação acessória de lançar em títulos próprios da escrituração contábil os fatos geradores de contribuições previdenciárias:

5 — *Verificando a contabilidade da empresa, constatamos que a mesma deixou de lançar no custo da Obra do Edifício Comercial Daros.Com as notas fiscais abaixo discriminadas, emitidas pela DL Empreiteira de Mão de Obra Ltda. As notas fiscais deveriam ter sido lançadas na conta 1.1.04.09.001 — Obras em Andamento, ferindo assim a empresa o Princípio de Competência e por consequência os Princípios da Continuidade, pois ambos estão atrelados entre si.*

...

6 — *Analisando a conta 3.1.01.01.007 - Receita de Imóveis próprios constatamos que a empresa Daros Edificações e Obras Ltda possui imóvel na Alameda Adolfo Konder, centro, com Area de 1.590m2, alugado para a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde. Conforme contrato de locação de imóvel nº 2004/125-00 imóvel foi alugado a partir de 1º de abril de 2004 e término em 30 de janeiro de 2005, podendo ser prorrogado ou alterado por Termo Aditivo de comum acordo entre as partes. O valor inicial do aluguel ficou acordado em R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), que deverá ser pago até dia 15 do mês subsequente a emissão da Nota Fiscal/Recibo.*

...

7 — *Conforme termos contratuais o valor mensal do aluguel sad creditado para a empresa Daros Edificações Ltda através de depósito bancário, portanto na contabilidade da empresa, especificamente na conta Banco, os valores devem estar registrados, bem como deve estar registrada a Receita mensal correspondente. Analisando a conta Bancos verificamos que não houve o registro dos valores correspondentes em vários meses, e em muitos outros houve o registro em valores inferiores ao valor do aluguel mensal.*

Após impugnação, a decisão de primeira instância foi no sentido de julgar a autuação procedente. Segue transcrição da ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Data do fato gerador: 23/12/2008 AIOA DEBCAD n.º 37.172.837-1 (CFL 34)

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, constitui infração a legislação previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

Contra a decisão, o recorrente reiterou suas alegações na impugnação; assim sintetizadas pela decisão recorrida:

I — Da ilegalidade do arbitramento

Alega a Impugnante que o arbitramento das contribuições para a seguridade social pressupõe a ausência de registro ou a existência de vícios substanciais na contabilidade, que inviabilizem a identificação do movimento real de remuneração dos segurados a serviço do contribuinte. Assim, trata-se de medida excepcional, que só deve ser utilizada em hipótese de erro substancial na contabilidade.

Que no presente caso, os supostos vícios contábeis apontados, além de não afetarem ou prejudicarem a aferição do movimento real de remuneração dos segurados a serviço da Impugnante, estão longe de serem considerados substanciais. São irregularidades sanáveis e sem nenhuma relação com o fato gerador ou com a base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, trabalhadores autônomos ou trabalhadores avulsos;

Que no que tange ao item 5 do relatório, no qual a Autoridade Fiscal questiona as notas fiscais emitidas pela IDL, na construção do Edifício Daros cujos pagamentos não se encontram registrados na conta "1.1.04.09.001- Obras em andamento"; apesar de a empresa ter efetuado a retenção dos 11% para a Seguridade Social sobre a mão de obra tal recolhimento não foi lançado na conta "2.1.03.01.001 — INSS s/ serviços de terceiros", não pode ser considerada como erro substancial, porque pode ser corrigido através de lançamento de Ajuste de Exercícios Anteriores.

No item 6, a fiscalização aponta a contabilização em duplicidade das notas fiscais n. 1047 e 1268, no valor de R\$ 18.015,68 e R\$ 20.916,99, respectivamente utilizadas no pagamento da empreiteira de mão de obra do Edifício Comercial Daros.Com. Tal fato resulta de erro operacional, que também pode ser corrigido através de Retificação de Lançamentos Contábeis, com adoção do procedimento de estorno:

Frisa que, conforme entendimento jurisprudencial, se os vícios são passíveis de correção, não há que se falar em documentação imprestável ou arbitramento:

Ainda no item 6, a Autoridade Fiscal faz referência a lançamentos indevidos na conta "1.1.04.09.001 — Obras em andamento", por se tratarem de despesas com obras que já se encontravam finalizadas desde 2006, relacionadas aos Edifícios Residenciais Mirante do Cais e Fiori de Graziela. Estes valores referem-se ao pagamento da taxa de condomínio de algumas unidades que a Impugnante tem em estoque nesses edifícios. O erro quanto à troca de contas pode ser facilmente corrigido;

Ressalta que tais alterações não acarretariam em qualquer prejuízo ao fisco, na medida em que a Impugnante é tributada com base no lucro presumido.

Que a fiscalização, na tentativa de depreciar a escrita contábil da Impugnante menciona que os lançamentos das despesas relacionadas aos Edifícios Residenciais Mirante do Cais e Fiori de Graziela alteraram significativamente o custo da obra Comercial Daros. Tal alegação, entretanto é totalmente improcedente, uma vez que os lançamentos incorretos totalizam R\$ 11.155,68, o que representa menos de 0,70% do custo da obra.

No item 7 menciona a contabilização na conta 4.3.01.07.002 — Honorários, despesas efetuadas com a Procecon Assessoria Empresarial Ltda.. referente à Declaração Anual de Imposto de Renda dos sócios. O pagamento em comento totaliza R\$ 420,00, valor este que não pode ser considerado suficientemente relevante para tornar imprestável a escrita contábil da empresa, que efetuou entre os anos de 2003 e 2007, mais de vinte mil lançamentos contábeis e cujo faturamento ultrapassou R\$ 1.200.000,00;

Quanto ao contido no item 9 - a ausência de registros dos valores do aluguel em alguns meses, bem como os registros de valores inferiores ao devido mensalmente - a Impugnante explica que o Edifício Alameda Center não é de propriedade exclusiva da Daros Edificações e Obras; dessa forma, os valores provenientes da locação são divididos entre os proprietários (quadro, item 26), motivo pelo qual o registro na contabilidade é de valor inferior ao aluguel previsto no contrato;

Quanto à ausência de lançamento, dispõe que como é tributada com base no lucro presumido e segue o regime de caixa, a receita proveniente de vendas de bens/direitos ou de prestação de serviços, cujo preço é recebido a prazo ou em parcelas, somente é lançado no mês do efetivo recebimento, não existindo qualquer irregularidade quanto à escrituração dos valores decorrentes do contrato de aluguel firmado com a Secretaria Municipal de Saúde.

Que a fiscalização presumiu a ocorrência de irregularidades em sua contabilidade, em relação à folha de pagamento ou à utilização de mão de obra própria na construção do Comercial Kosmos: entretanto não logrou demonstrá-las.

II — Da Obrigatoriedade de adotar o CUB vigente ao tempo do Fato Gerador Dispõe que, embora a obra tenha sido executada quase que integralmente nos anos de 2006 e 2007, quando o CUB variou de R\$ 627,08 a R\$ 980,00, o arbitramento foi realizado com base no CUB vigente em outubro de 2008, no valor de R\$1.156,36, implicando no aumento indevido do montante do crédito tributário;

Que o cálculo do tributo deve refletir essa variação, devendo ser revisto, porque o fato gerador da contribuição, como se sabe, é o pagamento ou creditamento do salário ou da remuneração, que ocorreu quando da prestação dos serviços e não no momento do lançamento do tributo.

III — Da base de Cálculo Efetiva do Tributo Ressalta que possui apenas dois sócios, remunerados por meio de pró-labore, e duas empregadas, que exercem funções administrativas dentro da empresa, ou seja, nenhuma delas teve mão de obra utilizada na construção da obra fiscalizada;

Que as obras de construção civil foram executadas por meio de terceirização de mão de obra, mediante assinatura de contratos de empreitadas, com a utilização de material próprio;

Em tais casos, a empresa, como contratante, tem apenas a obrigação de promover a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou da fatura da prestação de serviços, recolhendo a importância retida, em nome da empresa cedente da mão de obra, o que vem sendo rigorosamente cumprido, nos moldes do art. 31. da Lei Federal n. 8.212/91.

Informa que todos estes fatos foram esclarecidos e comprovados durante a fiscalização, mediante apresentação dos documentos solicitados, impondo-se, assim, o cancelamento do presente auto de infração.

IV - Do não cabimento da Multa Isolada Alega não ser cabível, no presente caso, a cominação da multa prevista no art. 92 da Lei n.º 8.212/91, uma vez que tal multa pressupõe a inexistência de outra penalidade expressamente cominada ao contribuinte, E, no caso, o contribuinte já foi submetido à cominação da multa de ofício prevista no art. 35 da referida Lei.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Trata-se de autuação fiscal pelo descumprimento da obrigação acessória de lançar em títulos próprios da escrituração contábil os fatos geradores de contribuições previdenciárias. Os mesmos fatos motivaram autuações fiscais para constituição de crédito decorrente de obrigação principal.

Assim, entendo que seria prudente a juntada deste processo e os processos nºs 11516.008129/2008-38 e 11516.008130/2008-62 ao processo nº 11516.008127/2008-49. No mais, segue transcrição das providências solicitadas nos processos acima identificados:

Há algumas dúvidas que necessitam serem sanadas antes da apreciação de mérito:

Se a recorrente é tributada com base no lucro presumido, como alega? Caso a resposta seja afirmativa, se as receitas de aluguel foram escrituradas no regime de caixa, nos livros Razão e/ou Caixa?

Se as incorreções na escrituração dos livros contábeis também implicaram omissões de remunerações de segurados ou teriam sido em razão de registros em contas contábeis impróprias? Caso tenham sido escrituradas, em quais contas contábeis?

Com relação as notas fiscais por cessão de mão de obra/empreitada sujeitas às retenções, se os valores foram declarados em GFIP e devidamente recolhidos? Caso tenham sido escriturados, em quais contas contábeis?

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que sejam esclarecidas as dúvidas acima e, após, seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação no prazo de 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes